



00032280420184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003228-04.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01432.2018.00023810.2.00727/00032

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RAFAEL TADEU SIMOES, RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO, SILVIA REGINA PEREIRA
DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **RAFAEL TADEU SIMÕES E OUTROS**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, segunda parte, *c/c* art. 327, §1º e 3º, ambos do Código Penal, por cinco vezes, na forma do art. 69 do CP, bem como do crime do art. 313-A, por cinco vezes, na forma dos arts. 69 e 71 do CP. Na mesma oportunidade, o MPF requer a decretação de medida cautelar diversa da prisão em desfavor dos réus, consistente na proibição de manter contato com as testemunhas arroladas na denúncia, diretamente ou por pessoas interpostas.

Relata o *Parquet* a prática de crimes ocorridos no Hospital das Clínicas Samuel Libânio - HCSL, no município de Pouso Alegre, entidade privada que possui Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS – Educação) concedido pelo Ministério da Educação. O referido hospital é mantido pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) e recebe diversos incentivos e verbas advindos do governo federal, para propiciar o atendimento de serviços atinentes ao SUS – Sistema Único de Saúde, que totalizam mais de 64% dos serviços prestados.

Consta que o denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, no período de 2013 a 2016, atuava como presidente da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) e, nesta condição geria as atividades da entidade mantenedora e também as desempenhadas no âmbito do HCSL. Seu braço direito seria SILVIA PEREIRA REGINA DA SILVA, empregada da FUVS desde 2005 e ocupante do cargo de diretora executiva do HCSL, no período da gestão de RAFAEL SIMÕES. O denunciado RAFAEL SIMÕES deixou a direção do FUVS no início de 2016, para se dedicar à campanha eleitoral para prefeito, cargo para o qual foi eleito e atualmente está exercendo, mas manteve pessoas de sua confiança nos principais postos da FUVS e do HCSL.

Dentro desse contexto, em 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, os denunciados RAFAEL SIMÕES, SILVIA DA SILVA e RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO, esta última coordenadora de compras do HCSL teriam desviado, em



00032280420184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003228-04.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01432.2018.00023810.2.00727/00032

proveito de RAFAEL SIMÕES, medicamentos e materiais de que tinham a posse em razão dos cargos que ocupavam junto ao HCSL e cujas venda e dispensação privadas seriam proibidas. Para tal finalidade, as denunciadas SILVIA DA SILVA e RENATA RISSO, em conluio com o denunciado RAFAEL SIMÕES, ordenavam aos funcionários do hospital, seus subordinados a operar o sistema informatizado e inserir dados falsos nas contas paciente/número de atendimento nºs 2.423.535, 2.605.403, 3.026.133, 3.087.414 e 3.427.759, respectivamente.

A narrativa menciona ainda que os medicamentos e materiais indicados por RAFAEL SIMÕES eram separados na farmácia do hospital pelos funcionários Sonia Alves, Roseane Fraga e Fernanda Cristina e, em seguida, o funcionário Flavio Henrique da Silva, da tesouraria dava baixa no estoque virtual de gestão do hospital (TASY), mediante a criação de “*contas paciente*” em nome de RAFAEL SIMÕES, inserindo atendimentos médicos fictícios e não realizados. Flávio recebia ordens para efetuar os lançamentos dos valores dos produtos com base na tabela do SUS, porque são mais baratos do que os da tabela relativa aos particulares. O suposto atendimento durava poucos minutos, e o paciente RAFAEL SIMÕES era liberado com suposta melhora de seu quadro clínico. Além disso, não havia prescrição médica que legitimasse os lançamentos. Em seguida, os materiais e medicamentos eram encaminhados ao setor de compras e retirados das dependências do hospital pessoalmente pelo acusado RAFAEL SIMÕES ou por pessoas autorizadas por ele. As “contas paciente” eram encerradas, entretanto continuavam abertas no sistema TASY e recebiam lançamentos de novas e posteriores dispensações ao longo de períodos diversos, algumas vezes superiores a um ano.

Instruem os autos os documentos de fls. 03/563.

Relatados, decido.

De proêmio, **defiro o arquivamento do feito em relação a Flávio Antônio de Melo, Adilson Floriano de Sá, Cynthia Gomes Aparecido, Sonia do Divino Alves, Pedro Donizet Chaves, Jusselma de Paiva Reis, Roseane Fraga, Flávio Henrique da Silva, Fernanda Cristina da Silva Cardoso, Jadila Monique de Faria Silva, Ana Raphaela Simões e Ana Simões**, conforme requerido pelo MPF às fls. 557/561.

Fixo a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação penal, porque se trata de apuração de crimes relacionados ao desvio de materiais e medicamentos de entidade privada cuja manutenção financeira é dependente 70% dos recursos do SUS, ou seja, de recursos federais, conforme fls. 172/184 e 186/203, 448-v, 471, 493-v, 529-v/530, e, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que



00032280420184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003228-04.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01432.2018.00023810.2.00727/00032

forem praticadas infrações penais em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Neste sentido, as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ.

1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ.

2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.

3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no CC 122.555/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe de 20/08/2013)

Sob outro foco, este juízo federal de primeira instância é competente para processamento e julgamento do caso, pois, embora um dos réus, RAFAEL TADEU SIMÕES, atualmente esteja exercendo o cargo eletivo de prefeito do município de Pouso Alegre/MG, desde janeiro de 2017, dos cinco supostos desvios ora colocados em discussão pelo MPF, quatro teriam ocorrido nas datas de 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016 e 22/03/2016, período no qual ocupava o cargo de presidente da FUVS e que antecedeu ao seu mandato. E, quanto o último fato, ocorrido em 23/01/2017 e, portanto já mandatário político no município, a conduta evidentemente foi cometida



00032280420184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003228-04.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01432.2018.00023810.2.00727/00032

em decorrência de sua atividade anterior, não tendo qualquer relação com o exercício da função de prefeito municipal.

Os fatos acusados não estão relacionados às funções de prefeito municipal, portanto e, em sua maioria, não foram cometidos durante o exercício do cargo e funções públicas de prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, sendo competente este juízo de primeira instância. Os nossos tribunais coadunam com este posicionamento, *in verbis*:

Questão de Ordem

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), (...) Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018. (STF – AP 937 – Tribunal Pleno – Ata n.º 13, de 03/05/2018, DJE nº 91, divulgado em 10/05/2018).

Proclamação Parcial de Julgamento: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando a divergência, os votos da Sra. Ministra Nancy Andrichi e dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi, no mesmo sentido, **a retificação de voto do Sr. Ministro Relator no sentido de que a competência penal originária do Superior Tribunal de Justiça em relação a todas as autoridades listadas no art. 105 da Constituição é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas** e estabelecendo, ainda, outras premissas, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como determinando a imediata remessa dos autos à Primeira Instância, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Corte Especial, por maioria, entendeu, preliminarmente,



00032280420184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003228-04.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01432.2018.00023810.2.00727/00032

que cabe ao STJ interpretar a sua competência constitucional, e, no caso concreto, por unanimidade, determinou a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. STJ - Petição Nº IJ1148/2018 - QO na APn 857 (3001)

Consta na peça acusatória que os acusados, RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA PEREIRA REGINA DA SILVA e RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO, em 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017 teriam desviado em proveito de RAFAEL SIMÕES, medicamentos e materiais do HCSL, mediante a autorização, por estas duas últimas, de que os subordinados operassem o sistema informatizado denominado TASY, pertencente ao Hospital das Clínicas Samuel Libânio e inserissem dados falsos no referido sistema, em nome de RAFAEL TADEU SIMÕES, inserindo atendimentos médicos fictícios, não realizados e baixa indevida no estoque de referidos bens, o que, em tese, configuraria a prática dos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, segunda parte, c/c art. 327, §1º e 3º, ambos do Código Penal, por cinco vezes, na forma do art. 69 do CP, bem como art. 313-A, por cinco vezes, na forma dos arts. 69 e 71 do CP.

Reputo existente a justa causa autorizativa para a abertura e processamento da ação penal requerida, conforme documentos de fls. 07/15, 256, 269-v e 226 consistentes, de um lado na materialidade delitiva, em razão dos cinco desvios, efetuados pelos réus na condição de funcionários públicos equiparados, de bens financiados por verbas federais do SUS e realizados no Hospital das Clínicas Samuel Libânio.

E, de outro, comprovada a existência de indícios de autoria também presentes com relação ao réu RAFAEL TADEU SIMÕES, conforme se infere dos documentos de fls. 47-v, 51, 64, 65-V, 71-v, 208, 256, 269-v, 294/308, com relação à ré RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO, conforme documentos de fls. 47-v, 49, 51, 61, 64, 65-v, e com relação à SILVIA PEREIRA REGINA DA SILVA, conforme documentos de fls. 68-v e 71-v.

Considerando que as razões apresentadas na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal encontram-se harmônicas com os elementos colhidos em sede do Procedimento Administrativo e, ainda, que a peça processual amolda-se aos requisitos presentes no artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, **recebo a denúncia em relação aos acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA PEREIRA REGINA DA SILVA e RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO**, como incurso nos arts. 312, *caput*, segunda parte, c/c art. 327, §1º e 3º, na forma do art. 69, todos do CP e art. 313-A, na forma dos arts. 69 e 71, todos do CP.

Sob outro ângulo, a despeito de estarem presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, **indefiro o pedido do MPF para decretação de medida cautelar** consistente na proibição



00032280420184013810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo Nº 0003228-04.2018.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE
Nº de registro e-CVD 01432.2018.00023810.2.00727/00032

de os réus manterem contato com as testemunhas arroladas na denúncia, diretamente ou por pessoas interpostas, posto que não estão preenchidos os seus requisitos.

Para se decretar a medida cautelar requerida, há necessidade de que estejam configuradas as condições previstas no art. 312 do CPP, quais sejam, o *fumus comissi delicti*, que nada mais é do que a fumaça da prática de um crime punível e o *periculum libertatis*, este último inexistente, por não existir fato concreto de risco ou ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual penal.

Em razão da saída dos acusados da FUVS, pela eleição de RAFAEL SIMÕES como prefeito municipal e demissão das demais envolvidos dos quadros da fundação privada (fls. 132-v/134), as testemunhas aparentemente não correm risco de serem coagidas no curso do processo, já que deixou de existir vínculo hierárquico entre os acusados e as testemunhas arroladas na denúncia.

Prosseguindo, determino as seguintes providências:

- (a) Citação dos denunciados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do CPP 396 e 396-A;
- (b) Se algum dos acusados afirmar que não têm condições financeiras para contratar advogado ou deixar transcorrer o prazo sem resposta à acusação, desde já, nomeio defensor dativo inscrito nesta SSJ para prosseguir na defesa dos réus, devendo ser sorteado pelo Sistema AJG;

Pouso Alegre/MG, 09 de outubro de 2018.

MARCELO GARCIA VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO